



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.901079/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.983 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2014
Matéria Compensação
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CHRISTOVÃO DA GAMA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat, João Carlos de Lima Júnior, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos próprios, relativos à base negativa da CSLL, ano-calendário 2003.

As questões de fato atinentes ao processo foram bem descritas no relatório da decisão recorrida, abaixo reproduzido:

1. Trata-se do Despacho Decisório nº 763964314, emitido em 20/05/2008, pela DRF Santo André/SP, à fl. 42, NÃO HOMOLOGANDO a compensação formalizada pela contribuinte em epígrafe, na DCOMP nº 20661.13218.290404.1.3.032082 (cópia às fls. 45/53), na qual fora indicado crédito relativo ao saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 204.077,85, e os débitos abaixo demonstrados:

PER/DCOMP n. 20661.13218.290404.1.3.032082

Exercício – 2004

Valor do Saldo Negativo R\$ 204.077,85

Crédito utilizado na DCOMP R\$ 203.729,29

Débitos Compensados:

<i>Código do Tributos</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Principal</i>
<i>6773</i>	<i>Jan a Dez/2003</i>	<i>114.897,45</i>
<i>2484</i>	<i>Jan/2004</i>	<i>44.545,84</i>
<i>2484</i>	<i>Fev/2004</i>	<i>37.919,51</i>
<i>2482</i>	<i>Mar/2004</i>	<i>11.154,13</i>

2. Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 28/02/2007, foi emitida intimação (nº de rastreamento 672996082) vinculada à DCOMP referida, porque constatado que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ (fl. 57), solicitando-se a retificação da DIPJ ou a apresentação de DCOMP retificadora. A ciência do interessado se verificou em 09/03/2007.

3. Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido despacho decisório de não-homologação das compensações (fl. 42), conforme exposto:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com Demonstrativo de crédito: R\$ 204.077,85

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 89.180,39."

4. Em função de tal divergência não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado:

Principal	Multa	Juros	Total
208.516,93	41.703,37	125.959,23	376.179,53

5. Cientificada do ato de não homologação das compensações, em 27/05/2008, e discordando da cobrança dos débitos compensados, em 26/06/2008, a contribuinte, por meio de seu representante legal, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 02/05, na qual registra ter incorrido em equívoco quando da apresentação da DCOMP em litígio.

6. Informa a manifestante que o crédito pleiteado, na verdade, referir-se-ia ao valor devidamente declarado em DIPJ, ou seja, o crédito de R\$ 89.190,39, segundo ela jamais questionado pela RFB.

7. Pelo exposto, requer a homologação parcial de sua DCOMP, até o limite do crédito constante da DIPJ/2004 válida.

8. Em 16/04/2009, apresenta a manifestante petição complementando as razões de defesa, afirmando, em apertada síntese, que parte do débito constante da DCOMP em análise não seria devido.

9. Explica que o débito relativo ao ajuste anual do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 114.897,46 já teria sido quitado através dos valores recolhidos no período, restando, por este motivo, crédito de saldo negativo de R\$ 89.180,39.

10. Dessa forma, requer não só o reconhecimento do crédito de saldo negativo constante da DIPJ ativa (R\$ 89.180,39), como pugna também pela extinção do débito declarado, de R\$ 114.897,46, por inexistente.

11. Em apenso ao presentes autos, encontra-se o processo nº 10805.720666/200831, onde controlada a DCOMP nº 09386.22521.240807.1.3.038540, buscando o mesmo crédito ora tratado (saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003).

12. Através do despacho decisório de fls. 75/76, emitido em 30/09/2008, a DRF Santo André estendeu a decisão exarada no processo nº 10805.901079/200841 (presente), despacho decisório nº de rastreamento 763964314, também à DCOMP referida, restando não homologadas as compensações nela declaradas.

13. Cientificada em 27/10/2008, a contribuinte, por meio de seu representante legal, aduz a ocorrência de erro quando da

transmissão da DCOMP nº 09386.22521.240807.1.3.038540, posto que dela constariam débitos e crédito de valores coincidentes com aqueles informados na DCOMP nº 20661.13218.290404.1.3.032082, pelo que, requer seu cancelamento.

14. Em 27/08/2012 fora recebido nesta DRJ/ Campinas Ofício nº 555/2012, de lavra do Excelentíssimo Sr. Juiz da 1ª Vara Federal de Santo André 26ª Subseção Judiciária de São Paulo, emitido em 04 de julho de 2012, nos seguintes dizeres:

*1ª Vara Federal de Santo André – 26ª Subseção Judiciária de São Paulo
Avenida Pereira Barreto, nº 1299 – Bairro Paraíso – Santo André/SP – CEP 09190-610*

Santo André, 4 de julho de 2012.

Ofício nº 555/2012 – aek

Senhor Delegado,

Encaminho a Vossa Senhoria, para adoção das necessárias providências, cópia da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 200961260030719, movidos pelo HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A, em face de FAZENDA, que tramita nesta Vara.

Ao ensejo, apresento a Vossa Senhoria protestos de elevada estima e consideração.

Em 04 de outubro de 2012, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, por unanimidade, decidiu JULGAR IMPROCEDENTES as manifestações de inconformidade, NÃO CONHECER dos pedidos de retificação, NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado e NÃO HOMOLOGAR as compensações trazidas a litígio.

As ementas abaixo sintetizam a razão de decidir daquela instância de julgamento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIPJ E DCOMP.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em questão, deve o órgão julgador prosseguir na análise do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

*DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO
HOMOLOGAÇÃO.*

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, no qual, em suma, repete os mesmos argumentos aduzidos na Manifestação de Inconformidade, ao combater a decisão prolatada com a apresentação de tabelas que demonstrariam, em tese, o direito creditório.

Alegou, ainda, que parte do saldo remanescente da compensação que não foi homologado está sendo quitado por meio de parcelamento enquanto outra parte teria sido quitada mediante pagamento de DARF.

Contudo, não apresentou os documentos comprobatórios de tais alegações.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

O tema central debatido nos autos diz respeito aos procedimentos adotados pela Recorrente para a compensação dos débitos declarados na PER/DCOMP 20661.13218.290404.1.3.032082, originalmente no valor de R\$ 204.077,85, montante que, posteriormente, foi reduzido para R\$ 89.180,39, como reconhece a própria interessada, em razão de erro no preenchimento da declaração.

Ocorre que consta dos autos que a Recorrente foi intimada a retificar suas declarações ou apresentar créditos compatíveis com os valores informados à Receita Federal.

Só que a interessada simplesmente não atendeu a tal solicitação.

Nesse sentido, embora seja inquestionável que a interessada, como qualquer contribuinte, tem direito à compensação, também é evidente que a existência desse direito exige comprovação, a cargo da empresa, sobre a **certeza e liquidez dos créditos pleiteados**, o que há de ser demonstrado por meio de documentos ou provas hábeis, que não são encontrados nos autos.

E foi justamente com base nessas premissas legais que o despacho decisório se baseou para **não homologar a compensação**, exercendo a prerrogativa que lhe confere o artigo 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifamos)***

Como salientado na decisão recorrida, cabe ao contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, de modo a oferecer à Secretaria da Receita Federal informações fidedignas e compatíveis com os seus demonstrativos contábeis, devidamente suportadas por provas hábeis e idôneas.

Isso porque a legislação autoriza a Receita Federal do Brasil a regulamentar os procedimentos de compensação, sendo que, à época dos fatos (transmissão da primeira PER/DCOMP), verificamos que a Instrução Normativa n. 460/2004, como outras que a precederam ou lhe foram posteriores, tratava da questão da retificação das informações nos seguintes termos:

Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

*Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a **apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será***

juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 56. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 57 e 58.

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

De se notar que o contribuinte foi regularmente intimado a retificar suas declarações, mas não o fez, de modo que tanto o despacho decisório como a decisão recorrida se basearam nas informações presentes nos sistemas da Receita Federal para analisar os créditos.

A verificação sobre a origem, pertinência e possibilidade de compensação dos créditos pleiteados se fundamenta no artigo 170 do CTN, que exige, para fins de extinção do crédito tributário por meio de compensação, que os valores declarados sejam **líquidos e certos**:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Diante desses comandos, a decisão recorrida procedeu, no meu entender, de forma criteriosa, à verificação dos créditos, que culminou na elaboração das planilhas e conclusões a seguir reproduzidas:

Adiante são reproduzidos os valores constantes da Ficha 16 da DIPJ/2004 válida, bem como aqueles declarados na DCTF, e suas vinculações com compensações com saldo negativo de CSLL de períodos anteriores, conforme Dcomp nº 04425.24093.230703.1.03.035088 e Dcomp nº 31647.84560.050204.1.3.031814 e parcelamentos liquidados:

VALORES DECLARADOS			VALORES CONFIRMADOS		
Estimativa	DIPJ	DCTF	Valores Recolhidos (A)	Parcelamentos Liquidados (B)	Compensação Saldo Negativo 2002 (C)
janeiro	-	131,10	-	-	131,10
fevereiro	39.331,31	39.331,31	-	-	39.331,31
março	-	13.611,87	-	-	13.611,87
abril	-	-	-	-	-
maio	-	949,79	-	-	949,79
junho	-	15.611,96	-	-	15.611,96
julho	-	-	-	-	-
agosto	-	-	-	-	-
setembro	-	-	-	-	-
outubro	48.447,91	48.447,91	-	-	48.447,91
novembro	42.480,80	42.480,80	-	5.132,89	22.846,02
dezembro	43.513,11	43.513,11	8.523,92	34.989,19	-
total	173.773,13	204.077,85	8.523,92	40.122,08	140.929,96
			TOTAL CONFIRMADO (A+ B + C)		189.575,96

Registre-se que, conforme informado no quadro acima, todos os débitos resultantes de estimativas do ano-calendário 2003 declaradas em DCTF, com exceção de pequena parcela de R\$ 8.523,92 da estimativa referente a DEZEMBRO, devidamente recolhida, foram quitados por meio de transmissão das Dcomp nº 04425.24093.230703.1.3.035088 e 31647.84560.050204.1.3.031814 ou por parcelamento constante do processo nº 10805.720152/201181.

Diga-se que ambas as DCOMP encontram-se controladas no processo nº 10805.901090/200640, tendo sido a primeira homologada e a segunda apenas parcialmente homologada pela DRF Santo André, devido à insuficiência de crédito, não sendo o remanescente do crédito nela pleiteado objeto de manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, considerar-se-ia a existência de antecipações de CSLL efetuadas durante o ano-calendário 2003 no montante de R\$ 189.575,96.

Entretanto, com base nos valores constantes da planilha acima, resta patente a inconsistência dos débitos de CSLL apurados pela contribuinte durante o ano-calendário 2003. (grifamos)

Conforme se extrai das informações apostas em DIPJ, os valores apurados de estimativas no período perfariam o montante de R\$ 173.773,13. Em contraste a tais informações, consta das DCTF transmitidas à RFB, instrumento de confissão de dívida, elaboradas supostamente com base nos mesmos balanços de suspensão ou redução que embasaram a DIPJ, estimativas devidas no período no montante de R\$ 204.077,85, como se segue:

VALORES DECLARADOS		
Estimativa	DIPJ	DCTF
janeiro	-	131,10
fevereiro	39.331,31	39.331,31
março	-	13.611,87
abril	-	-
maio	-	949,79
junho	-	15.611,96
julho	-	-
agosto	-	-
setembro	-	-
outubro	48.447,91	48.447,91
novembro	42.480,80	42.480,80
dezembro	43.513,11	43.513,11
total	173.773,13	204.077,85

Ora, tal dissonância põe em cheque a veracidade das declarações trazidas aos autos, repercutindo diretamente no ajuste anual do período, não havendo como se considerar líquido e certo o crédito apurado quando não logrou a contribuinte demonstrar que seus pagamentos, compensações e parcelamentos se mostrariam suficientes para quitar os débitos de ajuste anual efetivamente existentes.

Inclusive, o valor de ajuste anual do ano-calendário 2003, declarado em DCOMP como débito no período (código 6773CSLL Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal - ajuste anual), no valor de R\$ 114.897,46, somente corrobora ao entendimento aqui esposado. Se a própria empresa declara restar em aberto, após consideradas as antecipações supostamente recolhidas durante o ano-calendário, débito de ajuste anual de CSLL, não há como considerar sustentável o crédito ora pleiteado.

Assim, entendo que a decisão original analisou adequadamente os fatos, bem como fundamentou juridicamente seu entendimento, no sentido de que o crédito a compensar era incompatível com o declarado à Receita Federal, sem qualquer dano ou prejuízo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nem tampouco ao consagrado princípio da verdade material, inerente aos processos administrativos.

Penso que, no caso dos autos, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar o seus argumentos, no sentido de contrariar o que fora decidido nas instâncias anteriores.

Aliás, a necessidade de prova e o respectivo ônus do contribuinte já foram extensamente discutidos na esfera judicial e no âmbito deste Conselho.

No Superior Tribunal de Justiça o tema já foi debatido, entre tantos outros julgados semelhantes, nos seguintes termos:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007

Seguindo igual raciocínio, podemos encontrar inúmeros julgados no CARF, inclusive da lavra desta Turma, nos quais se decidiu que no caso de compensação, ***a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido*** (Acórdãos 1102-00432, 1102-00443, 1102-00438, entre tantos outros).

Portanto, caberia à Recorrente trazer aos autos documentos hábeis a comprovar seus argumentos, como cópia dos livros contábeis, balanços ou balancetes de suspensão ou redução, além dos comprovantes dos pagamentos efetuados e dos parcelamentos porventura concedidos.

Em razão disso, entendo que não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Processo nº 10805.901079/2008-41
Acórdão n.º **1201-000.983**

S1-C2T1
Fl. 12

CÓPIA